



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 908/2017

São Luís, 18 de abril de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	20

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 451 DE 11 DE ABRIL DE 2017

Concessão de férias a Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VI da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 5226/2017/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 07 (sete) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2011, no período de 07/06/2017 a 13/06/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 455, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Altera a Portaria TCE/MA nº 605, de 25 de julho de 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Portaria TCE/MA nº 605, de 25 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os processos de *Acompanhamento da gestão fiscal* e de *Acompanhamento da gestão de recursos vinculados* de que tratam respectivamente os incisos V e VI do RITCE/MA serão digitalizados e apensados às contas do exercício a que se referem e, os documentos físicos, remetidos ao órgão de origem por ato do Secretário de Administração.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, aplica-se aos processos de acompanhamento da gestão fiscal e aos processos de acompanhamento da gestão de recursos vinculados arquivados no TCE/MA e revoga as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE ABRIL DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA Nº 460 DE 17 DE ABRIL DE 2017**

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício nº 1024/2017-3ª STJ,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei, dos servidores Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula nº 6247, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, e Mário da Luz Araújo, matrícula nº 4838, Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de São Luís, ora à disposição deste Tribunal, convocados para funcionarem como jurados na 1ª Reunião Ordinária da 3ª Vara do Tribunal do Júri do ano de 2017, que se realizará no 3º Salão do Júri Des. Carlos Wagner de Sousa Campos, no Fórum Des. Sarney Costa, localizado à Av. Prof.º Carlos Cunha, s/n – Calhau, nesta cidade, nos dias 18 e 20 de abril; e 15 de maio de 2017, às 09:00 horas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 7383/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiado do TCE/MA

Subnatureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação – CCL

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente da 2ª CJL/CCL) e Odair José Neves Santos (Presidente da CCL)

Procuradores constituídos: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA 9.238 e Thibério Henrique Lima Cordeiro, OAB/MA nº 8.738

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 143/2016

Recorrente: Yuri Pinheiro de Carvalho, OAB/MA nº 15.761

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Yuri Pinheiro de Carvalho, Advogado, OAB/MA nº 15.761, representando a empresa Santa Maria Comércio e Serviços LTDA – ME contra a Decisão PL-TCE nº 143/2016 que resolveu manter a suspensão do Pregão nº 006/2016-POE/MA. Não conhecimento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 32/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Yuri Pinheiro de Carvalho, Advogado, OAB/MA nº 15.761, representando a empresa Santa Maria Comércio e Serviços Ltda – ME contra a Decisão PL-TCE nº 143/2016 que manteve a suspensão do Pregão nº 006/2016-POE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.186/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, com base no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer do recurso considerando que o recorrente não apresentou habilitação nos autos para representar a empresa interessada, o recurso foi apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias, portanto intempestivo, e não ficou demonstrada a superveniência de fatos novos para que o recurso fosse aceito na forma do art. 137 da Lei Orgânica deste Tribunal.

b) manter os termos da Decisão PL-TCE nº 143/2016;

c) informar ao recorrente o teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 6919/2005-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Gerência de Estado de Segurança Pública - GESEP

Responsável: Raimundo Soares Cutrim, CPF n.º 042.140.643-72, endereço: Rua 08, Quadra 04, Casa 08, Conjunto Vinhais, CEP 65.071-100, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de gestão, da Gerência de Estado de Segurança Pública - GESEP, responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, exercício financeiro de 2003. Arquivamento das contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 40/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes prestação de contas de gestão da Gerência de Estado de Segurança Pública, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento das referidas contas, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 7716/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade : Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Paço do Lumiar

Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF n.º 114.355.341-15, endereço: Rua das Alamandas, Nº 19, Quadra 10, Renascença, CEP 65.075-001, São Luís/MA

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 9.022  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Paço de Lumiar, de responsabilidade do Senhor Ricardo de Alencar Fecury Zenni, exercício financeiro de 2003. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Ricardo de Alencar Fecury Zenni, exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do MPC, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, decidem:

I. determinar o arquivamento das referidas contas, nos termos do art. 14, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3832/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo, Prestação de contas da administração direta, Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência do Município de Timon - IPMT, Prestação de contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Timon

Responsáveis: Prestação de Contas Anual de GOVERNO, Prestação de Contas da ADMINISTRAÇÃO DIRETA e Fundo municipal de Saúde - FMS: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF 079.110.093-68, endereço: Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, CEP 65.630-000, Timon/MA; IPMT: José William Lima Mendonça, CPF 470.980.313-72, endereço: Avenida Perimetral, nº 3792, Vila João Reis, CEP 65.630-000, TIMON/MA; SAAE: Luís Claudio Lima Macedo, CPF 297.195.018-20, endereço: Rua Esperantinópolis, nº 202-B, CEP 03.561-100, São Paulo/SP

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol, OAB/MA 8307, Renato Arlen de Sousa OAB/MA nº 7.963, Thainara Cristiny OAB/MA nº 8252, Alanna Suelem Bezerra OAB/MA nº 7.096, Keno de Jesus Sodré, OAB/MA nº 8.328

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas anual de governo, Prestação de contas da administração direta, Prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência do Município de Timon - IPMT, Prestação de contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, exercício financeiro de 2005. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 42/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Governo, Prestação de Contas Anual da Administração Direta e Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de

responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim; Prestação de contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Timon – IPMT, de responsabilidade do Senhor José Wiliam Lima Mendonça e Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de responsabilidade do Senhor Luís Claudio Lima Macedo, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas Anual de Governo, Prestação de contas da Administração Direta e Tomada de contas do Fundo municipal de Saúde-FMS da Prefeitura Municipal de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim; Prestação de Contas de Gestão da SAAE, de responsabilidade do Senhor Luís Cláudio Lima Macedo; Prestação de Contas de Gestão do IPMT, de responsabilidade do Senhor José Wiliam Lima Mendonça, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

II. emitir Parecer Prévio, pela abstenção de opinião, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal para fins de inelegibilidade quanto às contas de gestão de responsabilidade da Prefeita Municipal, em atendimento ao que dispôs o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3832/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF n.º 079.110.093-68, endereço: Rua Antonio Marques, nº 95, Bairro Parque Piauí, CEP 65.630-000, Timon/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol, OQB/MA nº 8307, Renato Arlen de Sousa OAB/MA nº 7.963; Tainara Cristiny OAB/MA 8.252, Alanna Suelem Bezerra OAB/MA 7.096 e Keno de Jesus Sodré, OAB/MA 8.328

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, do Município de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, exercício financeiro de 2005. Parecer prévio pela abstenção de opinião Arquivamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 14/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, nos termos dos arts. 10º, inciso I, c/c com o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, em atendimento ao que dispõe o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2657/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade : Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, CPF n.º 038.148.403.-30, endereço: Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote, 1/B, aptº 801, Condomínio Pontal da Praia, Ponta d' Areia, CEP 65.0773-357, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, exercício financeiro de 2006. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 48/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento das referidas contas, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2675/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico

Responsável: Othon de Carvalho Bastos, CPF n.º 001.877.123-87, endereço: Rua 4, Edifício San Ruan, apartamento 102, Ponta d' Areia, CEP 65.073-100, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico, de responsabilidade do Senhor Othon de Carvalho Bastos, exercício financeiro de 2006. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 49/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico de responsabilidade do Senhor Othon de Carvalho Bastos, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do MPC, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, decidem determinar o arquivamento das referidas contas, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3543/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas de gestão

Exercício financeiro: 2007

entidade: Secretaria de Estado de Segurança Cidadã

Responsável: Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal, CPF n.º 149.409.731-15, endereço: Rua Gaviões, nº 05, Condomínio Jardim Atlântico, Calhau, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de gestão, de responsabilidade da Senhora Eurídice Nóbrega Vidigal, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 51/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes prestação de contas de gestão da secretaria de Estado de Segurança e Cidadã, de responsabilidade da Senhora Eurídice Nóbrega e Silva Vidigal, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, que manifestou-se oralmente em banca, decidem determinar o arquivamento das referidas contas, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5459/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial do Convênio nº 1013.282/2007

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura - SECID  
Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 51, Edifício Flor do Vale, São Marcos, CEP 65.077-450, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF nº 158. 229.153-53, endereço: Rua 13 de Maio, nº 15, Centro, CEP 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA e Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, CPF nº 558.520.093-34, endereço: Conjunto Habitacional José Pociano nº 13, Centro, CEP 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas especial do Convênio nº 1013.282/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura - SECID e a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e dos Senhores Osman Fonseca dos Santos e Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Tomada de Contas Especial de Convênio nº 1013.282/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura - SECID e a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e dos Senhores Osman Fonseca dos Santos e Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, respectivamente, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o parecer do MPC, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, decidem determinar o arquivamento da referida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, § 3º a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5612/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial - Convênio nº 1013292/2007 - SECID

Exercício financeiro: 2007

Concedente : Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID  
Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 51, Edifício Flor do Vale, São Marcos, CEP 65.077-450, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF nº 158.229.153.-53, endereço: Rua 13 de Maio, nº 15, Centro, CEP 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1013292/2007–SECID , celebrado entre a SECID e a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e do Senhor Osman Fonseca dos Santos, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 54/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial do Convênio nº 1013292/2007-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura-SECID, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, e a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osman Fonseca dos Santos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem arquivar a referida tomada de contas especial, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5984/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial - Convênio nº 1013.211/2007-SECID

Exercício financeiro: 2007

Concedente : Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF n.º 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 51, Edifício Flor do Vale, São Marcos, CEP 65.077-450, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável : Osman Fonseca dos Santos Vale, CPF 158.229.153-53, endereço: Rua 13 de Maio, nº 5, Centro, CEP 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial do Convênio nº nº 1013.211/2007, celebrado entre a SECID e a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e do Senhor Osman Fonseca dos Santos, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 56/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial do Convênio nº 1013211/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura – SECID, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, e a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão de responsabilidade do Senhor Osman Fonseca dos Santos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o

art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem arquivar o processo de Tomada de Contas Especial em referência, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3247/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 100, Centro, Turilândia-MA, CEP 65.176-000

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB-MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10255; Talissa Rabelo Moraes, OAB-MA nº 12952; Olivia Albina de Alencar, OAB-MA nº 13097

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 196/2014-GPROC4, alterado em banca, do Ministério Público de Contas, decide:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Turilândia, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Turilândia o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Turilândia, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V– determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2935/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães-MA, CEP 65.255-000

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB-MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB-MA nº 7.323; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB-MA nº 8.310; João Henrique Raposo Nascimento, OAB-MA nº 9.152

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Guimarães, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 22/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o Parecer nº 1140/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Willian Guimarães da Silva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016, e consignada no art. 1º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 257/2016, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Willian Guimarães da Silva, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Guimarães o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Guimarães, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as referidas contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V– determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4107/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb do Município de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Praça Dr. José Sarney, nº 159, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas do FUNDEB do Município de Coroatá. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa ao gestor responsável. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 113/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2018/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Coroatá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas da entidade, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignado no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar ao gestor, Senhor Luis Mendes Ferreira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 1055/2010 UTEFI – NEAUD II:

- a) entrega de prestação de contas de forma intempestiva (item 1);
- b) prestação de contas apresentada de forma irregular, pois as folhas das pastas apresentadas não estavam devidamente protocoladas/enumeradas e rubricadas (item 2);
- c) divergência de valores concernentes ao “saldo financeiro para o exercício seguinte” (item 1.2);
- d) irregularidades em processos licitatórios (item 2.3);
- e) irregularidade na contabilização de receitas por rubrica errônea (item 3.3.2.1);
- f) não encaminhamento ao TCE-MA de informações referentes aos convênios celebrados pela SEMED em 2009 (item 3.3.2.2, “a”);
- g) irregularidades nos processos licitatórios para reformas de escolas (itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2);
- h) informações incompletas de servidores na folha de pagamento (item 4.1);
- i) irregularidades no recolhimento de encargos sociais (item 4.2);

j) ausência de lei dispondo sobre a contratação temporária, com a tabela remuneratória (item 4.3).

III – intimar o Senhor Luis Mendes Ferreira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Luis Mendes Ferreira;

V- determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Mlequizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4107/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb do Município de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Praça Dr. José Sarney, nº 159, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FUNDEB do Município de Coroatá. Exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara de Coroatá.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 16/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2018/2013, do Ministério Público de Contas em:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb do Município de Coroatá, Senhor Luis Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1055/2010 UTEFI – NEAUD II:

- a) entrega de prestação de contas de forma intempestiva (item 1);
- b) prestação de contas apresentada de forma irregular, pois as folhas das pastas apresentadas não estavam devidamente protocoladas/enumeradas e rubricadas (item 2);
- c) divergência de valores concernentes ao “saldo financeiro para o exercício seguinte” (item 1.2);
- d) irregularidades em processos licitatórios (item 2.3);
- e) irregularidade na contabilização de receitas por rubrica errônea (item 3.3.2.1);
- f) não encaminhamento ao TCE-MA de informações referentes aos convênios celebrados pela SEMED em 2009 (item 3.3.2.2, “a”);

- g) irregularidades nos processos licitatórios para reformas de escolas (itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2);  
h) informações incompletas de servidores na folha de pagamento (item 4.1);  
i) irregularidades no recolhimento de encargos sociais (item 4.2);  
j) ausência de lei dispendo sobre a contratação temporária, com a tabela remuneratória (item 4.3).

II - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Coroatá para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3266/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão

Responsáveis: Luiz Augusto dos Santos Almeida (período de 01/01/2010 a 28/02/2010), CPF nº 062.051.603-82, residente e domiciliado na Rua Antonio Berredo de Lisboa, nº 20, Qd. E, Ivar Saldanha, São Luis-MA, CEP 65036-060; e Nina de Oliveira Ramos e Andrade (período de 02/03/2010 a 31/12/2010), CPF nº 244.637.363-15, residente e domiciliada na Rua Urbano Santos, nº 15, Quadra 06, Filipinho, São Luis-MA, CEP 65043-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto dos Santos Almeida (período de 01/01/2010 a 28/02/2010) e da Senhora Nina de Oliveira Ramos e Andrade (período de 02/03/2010 a 31/12/2010). Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa aos gestores.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 117/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto dos Santos Almeida (período de 01/01/2010 a 28/02/2010) e da Senhora Nina de Oliveira Ramos e Andrade (período de 02/03/2010 a 31/12/2010), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 821/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto dos Santos Almeida (período de 01/01/2010 a 28/02/2010), e da Senhora Nina de Oliveira Ramos e Andrade (período de 02/03/2010 a 31/12/2010);

II – aplicar, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos gestores Senhor Luiz Augusto dos Santos Almeida e Senhora Nina de Oliveira Ramos e Andrade, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 201/2012 – UTCGE/NUPEC1;

III – intimar o Senhor Luiz Augusto dos Santos Almeida e a Senhora Nina de Oliveira Ramos e Andrade,

através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor Luiz Augusto dos Santos Almeida e a Senhora Nina de Oliveira Ramos e Andrade;

V - determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3212/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos Gestores dos Fundos Municipais- Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, endereço: Praça São Sebastião, nº 76, Centro, CEP 65.000-000, Peri Mirim/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 540/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 540/2016, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 128/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão de Peri Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 540/2016, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II, e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 540/2016, ratificando o julgamento do Acórdão PL-TCE N.º 777/2013;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3139/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Recorrente: Antônio Isaías Pereira Filho (CPF n.º 038.164.193-72), residente na Rua Conciliador, nº 33, Cohab Anil IV – São Luís/MA, CEP 65050-560

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66 e Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 1.144/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís, Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, no exercício financeiro de 2005. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1144/2013. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Mantido o julgamento irregular. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 1144/2013. Manutenção do débito e da multa relativa ao débito. Redução do valor da multa. Comunicação ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de São Luís.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 127/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, no exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 1.144/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 02/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 1.144/2013, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Antônio Isaías Pereira da Silva, Presidente da Câmara de São Luís - MA no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar, parcialmente, a alínea “d3”, do Acórdão PL-TCE n.º 1144/2013, para excluir a irregularidade descrita na alínea “d3” da decisão recorrida (“a descrição da atividade econômica da empresa Ronald da Silva Carvalho – ECTEMA, informado pelo Comprovante de Inscrição Estadual, não se coaduna com o objetivo do edital” e reduzir a aplicação ao responsável, na condição de Presidente da Câmara de São Luís, Senhor Antônio Isaías Pereira da Silva, da multa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

- d1) prestação de contas apresentada incompleta (seção II, item 2 do RIT nº 55/2008);
- d2) o valor do orçamento final apurado está divergente do valor registrado no relatório de gestão e no balanço geral; ausência de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares; despesa realizada em valor superior a montante autorizado no orçamento; divergência entre o saldo contabilizado no balancete financeiro do mês de dezembro e o apurado em análise; divergência entre o total das despesas contabilizadas no balancete orçamentário do mês de dezembro e o apurado em análise, permanecendo assim as ocorrências (seção III, item 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.2, 3.3, 3.4, 4.3.6 e 4.3.7 do RIT nº 55/2008);
- d3) divergência entre o total das despesas apuradas e o total dos dispêndios contabilizados no montante de R\$ 825.399,19; ausência de procedimento licitatório referente a obra de engenharia, no valor de R\$ 103.107,14; a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no valor de R\$ 22.588,00; a locação de máquinas copiadoras, no valor de R\$ 13.080,00; a materiais de consumo diversos, no valor de R\$ 28.417,22; a materiais eletrônicos e acessórios, no valor R\$ 11.278,36; a serviços de engenharia, no valor de R\$ 146.862,86. Inconsistências em procedimentos licitatórios: o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º e ausência do contrato entre as partes (Convite n.º 08/2005); o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único c/c o art. 38 da Lei de Licitações, ausência da Portaria designativa da Comissão de Licitação, do contrato entre as partes e dos comprovantes de entrega dos Convites aos licitantes (Convite n.º 013/2005); o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único c/c o art. 38 da Lei de Licitações e ausência de contrato entre as partes (Convite n.º 015/2005); o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único c/c o art. 38 da Lei de Licitações, ausência da Portaria designativa da Comissão de Licitação e do contrato entre as partes (Convite n.º 10/2005); Certificado de Regularidade do FGTS da empresa D. R. Correa – Comercial Dayane Ltda. não consta no Histórico do Empregador, o Certificado de Regularidade do FGTS das empresas Sopapel Ltda. e E. Lopes Silva Comércio apresenta data diversa da data constante no rol do Histórico do Empregador (Convite n.º 04/2005); o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa Sociedade Industrial Gráfica Ltda. não consta no Histórico do Empregador e Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, quanto à Dívida Ativa da União e de Regularidade Fiscal do FGTS da empresa E. Lopes Silva Comércio não constam como emitidas (Convite n.º 11/2005); a Certidão quanto à Dívida Ativa da União consta como não emitida à empresa Grafima – Indústria Gráfica e Editora Ltda. e ausência de contrato entre as partes (Convite n.º 07/2005); as certidões Positivas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa, e a Certidão Negativa de Débito perante o INSS apresentadas pela empresa Upaon-Acu Viagens e Turismo Ltda. possuem datas de emissão posteriores à data da licitação, a Certidão Negativa de Débito – INSS, emitida pela empresa Conect-Tur Viagens, Turismo e Representações Ltda. não constam como emitida, o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa Conect-Tur Ltda. não consta no Histórico do Empregador e ausência do contrato de prestação de serviços (Convite n.º 09/2005); o Certificado de Regularidade do FGTS emitido em favor da empresa Ferreira e Vieira Ltda. não consta no Histórico do Empregador, ausência do contrato de prestação de serviços e o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único c/c o art. 38 da Lei de Licitações (Convite n.º 14/2005); o Certificado de Regularidade do FGTS emitido em favor da empresa Ronald da Silva Carvalho não consta no Histórico do Empregador e o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidade legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único c/c o art. 38 da Lei de Licitações (Convite n.º 02/2005); o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidade legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único c/c o art. 38 da Lei de Licitações (Convite n.º 12/2005) (seção III, subitem 2.2.2, 4.2.1 do RIT nº 55/2008);
- d4) ausência de registro de bens na relação de bens móveis e imóveis sob a guarda da Câmara, com respectivos valores (seção III, item 5.2.1 e 5.2.2.1, do RIT 55/2008);
- d5) ausência de cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; de lei que estabelece os casos passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público; de retenção do IRRF dos vereadores, no mês de dezembro; de retenções e recolhimentos de contribuição previdenciária dos vereadores; de pagamento (parte patronal), retenção (parte servidor) e recolhimento de contribuição previdenciária de comissionados e contratados; de contribuições previdenciárias (parte patronal) de servidores efetivos, comissionados, contratados e prestadores de serviços; concessão de verbas indenizatórias a vereadores, sem lei específica que a institua; ausência das Resoluções nº 435/2001 e 436/2001, que regem as concessões de verbas indenizatórias; a instituição de verba de representação para a mesa diretora; gastos com folha de pagamento corresponderam a 82,37%, ultrapassando assim o limite

mínimoconstitucional em 12,37%; (seção II, item 2 e seção III, subitem 4.3.1, 4.3.8.1, 6.2.2, 6.3 e 6.4.1, 6.4.2.1, 6.5.3.1, 6.5.4, 6.6.1.1, 6.6.2 do RIT nº 55/2008);

d6) a elaboração dos demonstrativos contábeis não retrata com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão da divergência entre o saldo contabilizado no balancete financeiro do mês de dezembro e o apurado em análise; da divergência entre o valor do orçamento final apurado e o valor assinalado no Relatório de Gestão e balanço geral; das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira e no processamento da despesa; da ausência da comprovação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção III, itens 8.1 e 8.2, do RIT 055/2008);

e) manter a condenação ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira da Silva, pelo pagamento do débito de R\$ 5.833.010,13 (cinco milhões oitocentos e trinta e três mil, dez reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, incisos VIII e XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

e1) dispêndio total do Poder Legislativo ultrapassou o repasse recebido em R\$ 1.123.741,88 (seção III, subitem 2.2.1 do RIT 55/2008);

e2) empenho desprovido de ordens bancárias e comprovação de despesa no montante de R\$ 947.017,34 (seção III, subitem 2.2.3 do RIT 55/2008);

e3) despesas indevidas, referentes a pagamento de anuidades de conselho de classe e de contas telefônicas pessoal com recursos públicos, totalizando R\$ 4.382,09; (seção III, subitem 4.3.2 do RIT 55/2008);

e4) ausência de notas fiscais e comprovante de pagamento da companhia de energia elétrica (CEMAR), totalizando R\$ 55.655,41 (seção III, subitem 4.3.3 do RIT 55/2008);

e5) notas fiscais inidôneas ou com indícios de irregularidade: ausência de registro de informação DIEF (notas fiscais de n.º 67, 65, 303, 3201, 3149, 3205, 3024, 759, 570, 64, 571, 523, 2814, 580, 3053, 4679, 37, 6329, 20298, 20371, 6344, 491, 760, 578, 577, 69, 762, 55, 6234, 2815, 834, 2986, 189, 4786, 4797, 2921, 2923, 30542819, 1031, 304 ou 394, 1329, 764, 71, 584, 378, 6269, 2847, 883, 2988,72, 73, 77, 2836, 3018, 582, 763, 525, 71, 31225, 31226, 4043, 599, 583, 596, 76, 592, 427, 68, 600, 368, 775, 770, 590, 589, 765, 586, 591 e 771); letras de preenchimento idêntico às de outras notas fiscais presentes nos autos (notas fiscais de n.º 67, 65, 303,3201, 3149, 3205, 3024, 759, 570, 64, 571, 7220, 1038, 580, 578, 577, 69, 762, 55, 366, 1031, 1329, 1145, 764, 71, 584, 2847, 72, 73, 77, 3018, 582, 763, 525, 71, 599, 583, 596, 76, 592, 68, 767, 783, 600, 775, 770, 590, 589, 765, 586, 591, 595, 771, 618, 598 e 613); empresa emitente em situação cadastral baixada na SEFAZ (notas fiscais de n.º 570, 571, 580, 578, 577, 584, 582, 599, 583, 596, 592, 600, 590, 589, 586, 591, 595, 618, 598 e 613); ausência de registro da AIDF na SEFAZ (notas fiscais de n.º 3201, 3149, 3205, 3024 e 304 ou 394); divergência entre a data da AIDF registrada na SEFAZ e a data da impressão da AIDF registrada no rodapé da notas fiscal (notas fiscais de n.º 759, 1145, 767 e 783); empresa com Inscrição cancelada na data de emissão da nota (nota fiscal de n.º 7220); ausência da data de emissão (nota fiscal de n.º 1038); divergência entre o valor da nota e o registro da DIEF (notas fiscais de n.º 1038), indício de adulteração na data de emissão e/ ou valor (notas fiscais de n.º 4679 e 71); nota da mesma empresa, com o mesmo número, porém com datas e valores diferentes apresentada nos meses de agosto e novembro (nota fiscal de n.º 55); divergência entre a data de emissão da nota e a data informada na DIEF (nota fiscal de n.º 366); divergência de valor da nota com o registro na DIEF (notas fiscais de n.º 366, 716); nota do mês de setembro comprovando despesa do mês de agosto (nota fiscal de n.º 2819); CPF do adquirente registrado na nota diverge do registrado na SEFAZ (notas fiscais de n.º 5426 e 5427), totalizando R\$ 241.529,84 (seção III, subitem 4.3.4, do RIT 55/2008);

e6) ausência de comprovação de dispêndios de verbas indenizatórias de despesas de gabinete, totalizando R\$ 17.310,46, e de verbas indenizatórias de despesas do exercício parlamentar, totalizando R\$ 144.093,10 (seção III, subitem 4.3.8.3 do RIT 55/2008);

e7) pagamento de subsídio extra a vereadores, referentes ao início e final da sessão legislativa, sem lei que o institua, totalizando R\$ 383.508,00 (seção III, subitem 6.2.3 do RIT 55/2008);

e8) subsídio dos vereadores que compõem a mesa diretora da Câmara ultrapassou o teto constitucional do subsídio do deputado estadual em 35%, correspondente a R\$ 412.128,00 (seção III, subitem 6.5.1 do RIT 55/2008);

e9) subsídio do chefe do Poder Legislativo ultrapassou o teto constitucional do subsídio dos deputados estaduais em 100%, correspondente a R\$ 85.860,00 (seção III, subitem 9.2 do RIT 55/2008);

e10) ausência de comprovação de despesa de serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 2.417.784,01 (seção III, subitem 7.2 do RIT 55/2008).

f) manter a aplicação ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 1.166.602,03 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e dois reais e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) manter a aplicação ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira da Silva, a multa no valor de R\$ 25.758,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2005 (seção III, item 9.1 do RIT 55/2008);

h) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d”, “f” e “g” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

j) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.240.360,03 (R\$ 48.000,00 + 1.166.602,03 + 25.758,00), tendo como devedor o Senhor Antônio Isaías Pereira da Silva e como credor o Estado do Maranhão;

l) enviar à Procuradoria-geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 5.833.010,13 (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, dez reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Isaías Pereira da Silva e como credor o Município São Luís/MA;

m) comunicar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro-Revisor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior devolveu o processo sem manifestação, prevalecendo a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa prolatada na sessão plenária do dia 25 de novembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 4897/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Responsável: Antônio Dias Carneiro Filho – Presidente da Câmara

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação

---

formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1179/2017 UTCEX 4/SUCEX 13.

São Luís/MA, 18 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 2931/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Caxias

Responsável: Pedro Primo de Sousa Neto

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1073/2017 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 18 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 5223/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Antonio Batista de Oliveira

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB-MA nº 7488-A

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4850/2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 17 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 2934/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundeb de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - ex-Prefeito

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 450/2017 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

---

Processo nº 2934/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundeb de Caxias

Responsável: Daltônio Félix Costa de Sousa - ex-Diretor da Unidade Setorial de Educação

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 450/2017 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 2934/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundeb de Caxias

Responsável: Sílvia Maria Carvalho Silva - ex-Secretária Municipal de Educação

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 450/2017 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 2933/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Caxias

Responsável: Domingos Vinícius Araújo dos Santos - ex-Secretário Municipal de Saúde

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10313/2016 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 18 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 7176/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Jurisdicionado: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, objetivando apurar a responsabilidade quanto à não regularização da prestação de contas referente ao Edital FAPEMA Nº 001/2012-UNIVERSAL, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), concedido à Sra. Algemira de Macedo Mendes.

**DECISÃO 015/2017 GAB/CONS/JWLO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, objetivando apurar a responsabilidade quanto à não regularização da prestação de contas referente a auxílio na modalidade APP – APOIO A PROJETO DE PESQUISA – UNIVERSAL, Edital FAPEMA Nº 001/2012-UNIVERSAL, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), concedido à Sra. Algemira de Macedo Mendes em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio nº 003688/2012.

2. A Unidade Técnica, em seu Relatório de Instrução nº 1687/2017 sugeriu como segue:

Sem embargo, entendemos que a presente tomada de contas especial não se amolda à situação fático-jurídica daquelas que devem ser imediatamente encaminhadas a este Tribunal de Contas a fim de que tramitem de forma autônoma. É que o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, não é superior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

O valor original não devidamente regularizado foi de R\$ 1.366,15 (um mil e trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) (fls. 61). Se considerarmos sua atualização até a presente data de emissão deste relatório de instrução teremos um dano de apenas R\$ 2.008,10 (dois mil e oito reais e dez centavos), logo, bem inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

No caso em tela, a considerar o valor atualizado do débito, temos que a importância de R\$ 2.008,10 (dois mil e oito reais e dez centavos), correspondente à sua atualização até a data de emissão deste relatório de instrução, encontra-se abaixo do valor de alçada que é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o que não demandaria uma tomada de contas especial a tramitar de forma autônoma.

Diante do quanto exposto, e com espeque no princípio inculcado no inciso V do art. 153 do RITCE/MA, sugerimos que seja determinado ao titular da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, que proceda à (re)elaboração da presente tomada de contas especial de forma simplificada em meio eletrônico, por meio apenas de demonstrativo, anexando-a, em seguida, à sua Prestação de Contas Anual de Gestão em obediência às disposições contidas no art. 26 da LOTCE/MA e art. 7º, II, “a” da IN 05/2002-TCE/MA.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 322/2017, fls. 78, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, opina nos seguintes termos:

- Notificação ao gestor para que proceda à (re)elaboração da presente tomada de contas especial de forma simplificada, por meio de demonstrativo, em meio eletrônico, anexando à Prestação de Contas Anual de Gestão em obediência às disposições contidas no art. 26 da LOTCE/MA e art. 7º, II, “a” da IN 05/2002-TCE/MA;

- Juntar os presentes autos às contas anual de gestão, exercício financeiro 2012, Processo TCE nº 3459/2013.

4. É o relatório. DECIDO

5. Diante do exposto, de acordo com o Ministério Público de Contas decido:

a- Determinar a notificação do gestor para que proceda à (re)elaboração da presente tomada de contas especial de forma simplificada, por meio de demonstrativo, em meio eletrônico, anexando à Prestação de Contas Anual de Gestão em obediência às disposições contidas no art. 26 da LOTCE/MA e art. 7º, II, “a” da IN 05/2002-TCE/MA;

b -Juntar os presentes autos às contas anual de gestão, exercício financeiro 2012, Processo TCE nº 3459/2013.

Publique-se.

São Luís (MA), 17 de abril de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo n.º: 5527/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3976/2011-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Codó/MA (SAAE/Codó)

Requerente: Adão Marcelo Moebus – ex-Gestor

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 011/2017

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, autoriza-se, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 12/04/2017, protocolado neste Tribunal em 17/04/2017, a concessão ao Senhor Adão Marcelo Moebus, ex-gestor do Serviço

Autônomo de Água e Esgoto do Município de Codó/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3976/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do SAAE/Codó, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 17 de abril de 2017.

Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: nº 5525/2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Exercício Financeiro: 1997

Responsáveis: José Vieira Lins

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 704/2017- GCONS1ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 4280/1998, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presentes à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 17 de abril de 2017.

Christian Gomes de Oliveira  
Assessora de Conselheiro

Processo: nº 5523/2017

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública - Timon

Exercício Financeiro: 2010

Responsáveis: Jeovane Alves da Silva

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 705/2017- GCONS1ROF

e ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 3980/2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presentes à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 17 de abril de 2017.

Christian Gomes de Oliveira  
Assessora de Conselheiro

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 10545/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Conveniente: Associação dos Moradores de São Paulo dos Lobatos, com sede no município de Pinheiro/MA

Responsável: Pedro Lobato Costa - Presidente

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do

---

artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Pedro Lobato Costa, CPF nº 175.390.483-87, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 10545/2016, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio nº 010-CV/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES e a Associação dos Moradores de São Paulo dos Lobatos, com sede no município de Pinheiro/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 9690/2016 – UTCEX 03-SUCEX 09, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/04/2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator